



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 291236/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2044/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2017. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Diego Josino Xavier de Macedo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.237.000,00 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1161/2016, de 24/11/2016.

Por intermédio da Instrução nº 165/18 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o opinativo técnico (Parecer nº 249/18, peça 11).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
238969/14	JEVERSON GOMES DA SILVA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	18/03/2015	Regular
219950/15	JEVERSON GOMES DA SILVA	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	26/04/2016	Regular
196783/16	JEVERSON GOMES DA SILVA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18/07/2017	Regular
245125/17	DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO	2016	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao instruir a emissão do opinativo sobre as contas, averiguou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública, efetuando a avaliação de tópicos relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Mediante a Instrução nº 165/18 (peça 10), verificou, entre outros, os aspectos relativos ao Controle Interno, ao resultado patrimonial da entidade, ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à tempestividade no envio de documentos a esta Corte. A abordagem, delineada pelos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 138/2018, não resultou, ao final, em restrições ou recomendações.

Analisando o conteúdo de todas as peças processuais, concordo com a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto à conclusão pela regularidade desta prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carambeí, referentes ao exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Carambeí, referentes ao exercício de 2017;
- II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente